

A. I. N º - 206847.0028/04-1
AUTUADO - PETROL INDUSTRIAL S/A
AUTUANTE - FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 23.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0510-01/04

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE ATIVO. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, imputa ao autuado a infração de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente aos meses de janeiro a agosto e dezembro de 1999, maio, junho, agosto a outubro e dezembro de 2000 e janeiro, março a outubro e dezembro de 2001, no valor de R\$ 44.625,66;

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 77 a 80), na qual alegou que não são corretos os valores constantes no Auto de Infração, porque o autuante desconsiderou o determinado no art. 72, I do RICMS/97 e aplicou alíquota diversa da autorizada pela legislação, recolhendo o valor de R\$ 28.614,67 referente ao imposto que entende devido (fl. 81).

Afirmou que o autuante incorreu em erro ao calcular o ICMS devido ao Estado da Bahia pela aquisição dos bens discriminados nas Notas fiscais nºs 69.248, 43.820, 7.766, 7.889, 8.843, 9.946, 10.968, 11.845, 12.668, 14.396, 14.530 e 15.178, pois tais operações sofrem a incidência do Convênio ICMS 52/91, o qual determina a redução da base de cálculo do ICMS em operações que envolvam determinados bens saídos das regiões sul e sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, e destinados às regiões norte, nordeste, centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo, devendo a redução ser calculada tanto no Estado remetente quanto no destinatário.

Disse que o autuante, ao calcular o ICMS decorrente do diferencial de alíquotas, tomou como base de cálculo o valor cheio da nota fiscal, em flagrante desrespeito ao art. 72, I do RICMS/97, o qual transcreveu. Asseverou que, se esta diferença fosse devida, o valor pertenceria ao Estado de São Paulo, jamais ao Estado da Bahia, e que a alíquota determinada pela legislação é de 8,8% para o caso em questão, conforme o art. 77, I, “a” e §1º, I, do RICMS/97, que transcreveu.

Frisou que os equipamentos que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração estão listados no Anexo 5 do RICMS/97 e que formulou consulta perante a GECOT na qual restou reconhecido o seu direito de recolher o diferencial de alíquota em função da alíquota de 8,8% (fls. 94 a 96), requerendo a improcedência da autuação e protestando pela produção) e todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 97), informou que a autuação se deu com base na regra geral para se cobrar ICMS referente à diferença de alíquota, sendo que o autuado não apresentou provas garantindo os direitos alegados. Afirmou que a resposta à consulta formulada é genérica, tomando por base as informações prestadas pelo conselente, não tendo sido informada a NCM do torno horizontal a CNC e seus equipamentos, conforme esclarecido pela própria parecerista.

Disse que inexistem as alíquotas apontadas na peça defensiva e que a legislação prevê a redução da base de cálculo sob as condições previstas, não tendo o autuado identificado seus equipamentos industriais no anexo nem nos convênios citados. Opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo impõe ao autuado a infração de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado alegou ter direito a redução da base de cálculo nas mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais n°s 69.248, 43.820, 7.766, 7.889, 8.843, 9.946, 10.968, 11.845, 12.668, 14.396, 14.530 e 15.178, sob a incidência do Convênio ICMS 52/91, e que o autuante desconsiderou este fato, efetuando o pagamento parcial do Auto de Infração imposto, multa e acréscimos legais no valor de R\$ 28.614,67, conforme DAE que anexou. Apresentou também cópia do Parecer GECOT n° 9031/2004 em resposta a consulta formulada, onde questionou qual seria o valor devido a título de diferença de alíquota na aquisição interestadual de um torno horizontal a CNC e seus equipamentos, tendo sido respondido que deveria ser utilizada a carga tributária de 8,8% multiplicada pelo valor total da nota fiscal e abatido o imposto nela destacado, caso os produtos se encontrassem listados no Anexo 5 do RICMS/97.

Verifico que as máquinas e equipamentos constantes das notas fiscais em tela se encontram relacionados no Anexo 5 do RICMS/97. Portanto, entendo que o autuado tem direito à redução da base de cálculo, sendo que deve ser considerada a carga tributária de 11% nos exercícios de 1999 e 2000 e de 8,8% no exercício de 2001, pois houve alteração dos percentuais a partir de 01/08/2000, conforme os arts. 72, II e 77, I, "a" e §1º, I, todos do RICMS/97, *in verbis*:

"Art. 72. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativo a operações ou prestações com redução da base de cálculo, observar-se-á o seguinte:

.....
II - nas operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 77, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nos referidos dispositivos, para as respectivas operações internas (Conv. ICMS 87/91);

.....
Art. 77. É reduzida a base de cálculo das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

I - de 02/11/91 até 31/10/07, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arroladas no anexo 5, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Conv. ICMS 52/91):

a) nas operações internas: carga tributária de 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) (Conv. ICMS 01/00);

Nota: A redação atual da alínea "a", do inciso I do art. 77 foi dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos a partir de 01/08/00.

Redação originária:

"a) nas operações internas: carga tributária de 11%;".

.....
§ 1º as aquisições interestaduais das mercadorias de que cuida o inciso I, enquanto perdurar aquele benefício, a redução da base de cálculo será feita, com base na legislação da unidade federada de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Convs. ICMS 52/91 e 13/92):

I - nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: carga tributária de 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento) (Conv. ICMS 01/00);

Nota: A redação atual do inciso I foi dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos a partir de 01/08/00.

Redação originária:

"I - nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: carga tributária de 6,42%;"

"

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a redução no valor do imposto a pagar em relação às Notas Fiscais nºs 69.248, 43.820, 7.766, 7.889, 8.843, 9.946, 10.968, 11.845, 12.668, 14.396, 14.530 e 15.178, conforme questionado pelo autuado, só que utilizando a carga tributária de 11% nos exercícios de 1999 e 2000 e de 8,8% no exercício de 2001. Entendo que deve ser utilizada a carga tributária de 11% também em relação à Nota Fiscal nº 11.845, apesar de ter sido emitida em 01/09/2000, após a alteração do percentual, pois a carga tributária da operação interestadual contida na mesma está de acordo com o percentual anterior de 6,42%. Portanto, entendo que a infração está caracterizada de acordo com o demonstrativo a seguir:

Nota Fiscal	Mês/Ano	Base de Cálculo	ICMS Destacado NF	Carga Tributária	Total Nota Fiscal	ICMS Devido
1.512	jan/99	397,00	27,79	7,00%	397,00	39,70
			Total jan/99		39,70	
1.531	fev/99	330,00	23,10	7,00%	330,00	33,00
1.544	fev/99	380,00	26,60	7,00%	380,00	38,00
7.766	fev/99	229,27	16,05	6,42%	250,00	11,45
			Total fev/99		82,45	
7.889	mar/99	490,65	34,35	6,42%	535,00	24,50
			Total mar/99		24,50	
1.572	abr/99	613,00	42,91	7,00%	613,00	61,30
3.195	abr/99	130,00	9,10	7,00%	130,00	13,00
			Total abr/99		74,30	
1.621	mai/99	180,00	12,60	7,00%	180,00	18,00
			Total mai/99		18,00	
1.629	jun/99	200,00	14,00	7,00%	200,00	20,00
			Total jun/99		20,00	
8.843	jul/99	526,41	36,85	6,70%	550,00	23,65
			Total jul/99		23,65	
1.688	ago/99	1.000,00	70,00	7,00%	1.000,00	100,00
			Total ago/99		100,00	
357	dez/99	727,28	50,91	6,36%	800,00	85,09
1.750	dez/99	750,00	52,50	7,00%	750,00	75,00
9.946	dez/99	110,05	7,70	6,42%	120,00	5,50
			Total dez/99		165,59	
1.845	mai/00	500,00	35,00	7,00%	500,00	50,00
1.856	mai/00	600,00	42,00	7,00%	600,00	60,00
10.968	mai/00	157,75	11,04	6,42%	172,00	7,88
			Total mai/00		117,88	
1.893	jun/00	400,00	28,00	7,00%	400,00	40,00
			Total jun/00		40,00	
1.926	ago/00	200,00	14,00	7,00%	200,00	20,00
1.932	ago/00	900,00	63,00	7,00%	900,00	90,00
			Total ago/00		110,00	
1.942	set/00	200,00	14,00	7,00%	200,00	20,00

1.957	set/00	450,00	31,50	7,00%	450,00	45,00
1.972	set/00	300,00	21,00	7,00%	300,00	30,00
11.845	set/00	183,42	12,84	6,42%	200,00	9,16
			Total		set/00	104,16
22.772	out/00	1.119,82	78,39	7,00%	1.119,82	111,98
			Total		out/00	111,98
2.015	dez/00	800,00	56,00	7,00%	800,00	80,00
2.005	dez/00	650,00	45,50	7,00%	650,00	65,00
2.030	dez/00	600,00	42,00	7,00%	600,00	60,00
12.614	dez/00	165,08	11,56	6,42%	180,00	19,04
			Total		dez/00	224,04
12.668	jan/01	165,08	11,56	6,42%	180,00	4,28
			Total		jan/01	4,28
2.066	mar/01	550,00	38,50	7,00%	550,00	55,00
2.079	mar/01	1.100,00	77,00	7,00%	1.100,00	110,00
25.194	mar/01	2.180,00	152,60	6,48%	2.354,40	247,65
25.195	mar/01	6.590,00	461,30	6,48%	7.117,20	748,62
			Total		mar/01	1.161,27
93.391	abr/01	294,00	20,58	7,00%	294,00	29,40
			Total		abr/01	29,40
25.754	mai/01	1.182,42	82,77	7,00%	1.182,42	118,24
53.580	mai/01	292,00	20,44	5,98%	342,00	37,70
2.109	mai/01	2.060,00	144,20	7,00%	2.060,00	206,00
2.107	mai/01	1.155,00	80,85	7,00%	1.155,00	115,50
25.797	mai/01	761,96	53,34	7,00%	761,96	76,20
			Total		mai/01	553,64
2.125	jun/01	1.040,00	72,80	7,00%	1.040,00	104,00
14.142	jun/01	346,96	24,29	5,15%	472,00	55,95
98.922	jun/01	904,00	63,28	7,00%	904,00	90,40
43.820	jun/01	242.319,00	16.962,33	5,14%	330.000,00	12.077,67
			Total		jun/01	12.328,02
2.521	jul/01	450,00	31,50	6,67%	472,50	48,83
101.620	jul/01	185,00	12,95	7,00%	185,00	18,50
28.697	jul/01	2.130,00	149,10	6,48%	2.300,00	241,90
2.155	jul/01	300,00	21,00	7,00%	300,00	30,00
69.248	jul/01	5.858,92	410,12	5,14%	7.980,00	292,12
14.396	jul/01	231,30	16,19	5,14%	315,00	11,53
			Total		jul/01	642,87
59.702	ago/01	186,00	13,02	7,00%	186,00	18,60
14.530	ago/01	339,25	23,75	5,14%	462,00	16,91
			Total		ago/01	35,51
27.644	set/01	1.585,18	110,96	7,00%	1.585,18	158,52
27.860	set/01	454,02	31,78	7,00%	454,02	45,40
2.182	set/01	1.375,00	96,25	7,00%	1.375,00	137,50
62.370	set/01	213,00	14,91	5,78%	258,00	28,95
2.572	set/01	230,40	16,13	7,00%	230,40	23,04
			Total		set/01	393,41
108.077	out/01	400,00	28,00	7,00%	400,00	40,00
15.178	out/01	231,30	16,19	5,14%	315,00	11,53
			Total		out/01	51,53

2.227	dez/01	2.422,50	169,58	7,00%	2.422,50	242,25
				Total	dez/01	242,25
Total da Infração						16.698,43

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo acima, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206847.0028/04-1, lavrado contra **PETROL INDUSTRIAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.698,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR